



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.722457/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.843 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** MERCEBRAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-51.904, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ANA nº 486498, de 03 de setembro 2012, que impôs a exclusão

do Simples Nacional a partir de 1º/01/2013, por motivo de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, segundo o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007 (fls. 6, 7 e 9)

Os débitos motivadores da exclusão estão listados às folhas 6 e 7.

Cientificada em 27/09/2012 (fl. 86), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 11/10/2012 (fls. 2 a 5), a contribuinte alega, em síntese apertada, que todos os seus débitos estariam parcelados sob o amparo da Lei 11.941/2009.

Junta documentos e requer a não exclusão do Simples Nacional.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

1. Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.
2. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Acerca das vedações ao recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional tem-se no campo legal a **LC 123/2006**:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)*

Quanto à regulamentação da exclusão do Simples Nacional, tem-se no campo infralegal, a **Resolução CGSN n.º 94/2011**:

*Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:*

(...)

*II -obrigatoriamente, quando:*

(...)

*d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja*

*17, inciso V; art. 30, inciso II)*

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do anocalendarío subseqüente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

**Art. 76.** A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2.º)

II - a partir do mês subseqüente ao do descumprimento das obrigações de que trata o § 8.º do art. 6.º, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 22C; art. 31, inciso II)

(...)

A contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.

A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

A DRF de origem informa em despacho à folha 87 que o parcelamento solicitado pela contribuinte foi cancelado, por descumprimento de formalidades por parte do requerente.

Em pesquisas aos sistemas da RFB (fls. 90 a 95), verifica-se que o parcelamento foi cancelado em 29/12/2011 colocando os débitos listados no ADE DRF/ANA n.º 486498, de 03 de setembro 2012 em situação de exigibilidade desde então.

Tela do sistema SIVEX trazida aos autos à folha 99 permite verificar que os débitos permaneciam exigíveis após o prazo para regularização.

Tem-se, portanto, que os débitos motivadores do ADE DRF/ANA n.º 486498, de 03 de setembro 2012 ainda encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da sua ciência, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 105), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2013 (e-Fls. 106 a 108), e documentos anexos (e-Fls. 109 a 115).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “para a empresa Recorrente a situação motivadora da exclusão deixou de existir quando ela aderiu ao procedimento descrito na Lei 11.941/09 e cumpriu rigorosamente com o pagamento das parcelas até que a própria Recorrida procedeu com o impedimento do pagamento a partir de setembro de 2011”;
- ii. Que “está em plena vigência a Lei n.º 12.865, publicada em 10 de outubro de 2012, que reabriu o parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009”;

- iii. Que “a situação motivados não mais existe, pois a mesma só existiu na emissão, e tão logo foi solucionada, cabendo então o disposto no “§5º do Artigo 31 da Lei Complementar 123/06”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ANA n.º 486498, de 03.09.2012, em razão da constatação dos seguintes débitos para com a Fazenda Pública Federal:

### Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 00771543

Nome Empresarial : MERCEBRAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

#### Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000011698005281	R\$ 10.547,42
00000011799000620	R\$ 1.570,32
00000011699003732	R\$ 388,62
00000011299001161	R\$ 3.512,02
00000011699003733	R\$ 2.810,67
00000011202002938	R\$ 605,10
00000011608000012	R\$ 10.650,13

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça recursal, constata-se que a Recorrente basicamente alega que esses débitos são decorrentes de um parcelamento que fora cancelado por ato da administração pública.

Entretanto, como detidamente analisado pela DRJ, observa-se no Despacho (e-Fl. 87) emitido pela DRF Anápolis-GO que o parcelamento fora cancelado pelo descumprimento de formalidades por parte da própria contribuinte, conforme observa-se a seguir:

“O presente processo se trata de contestação da exclusão do Simples Nacional determinada pelo Ato Declaratório Executivo nº 486498, de 03 de setembro de 2012, com efeitos a partir de 01/01/2013.

O contribuinte informa que realizou a regularização dos débitos geradores do ADE, por meio do parcelamento especial da Lei 11941/09, conforme fls. 02/05.

De acordo com telas do sistema PAEX, o parcelamento solicitado pelo contribuinte foi cancelado, por descumprimento de formalidades por parte do requerente, fls. 84/85.”

Ainda, quando da notificação do ADE, constata-se que os débitos exigíveis não foram regularizados no prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006, conforme observa-se no extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX (e-Fl. 99).

Ademais, na peça Recursal a recorrente não contesta a regularização dos débitos, apenas apresenta menções genéricas acerca da vigência da Lei nº 12.865/2013, não desconstituindo, portanto, os fatos ensejadores da exclusão.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves